



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

*Aprovado
na generalidade
CP 16.11.79*

*(versão com
Diplomas assinados
e aprovados)*

P O N T O 12

Projecto de Decreto-Lei reestruturando a Direcção Geral do Património (do Ministério das Finanças) que se passa a chamar Direcção Geral do Património do Estado.

1. Objectivo: assegurar a gestão do património do Estado e intervir na gestão patrimonial do sector público.
2. Estrutura: 4 Direcções de Serviços, Serviços Delegados e Serviços Regionais.
3. Competências dos Serviços: artigos 5º a 14º.

Fundação Cuidar o Futuro

Ministério das Finanças

Ponto 12
CM 16.11.79
SS

(a)

(b) Decreto-Lei nº

M

1. O Decreto-Lei nº 563/75, de 17 de Julho, primeiro diploma orgânico da Direcção-Geral do Património, limitou-se, como decorre do seu preâmbulo, a definir as atribuições a confiar à nova direcção-geral e a permitir a cisão do quadro da Direcção-Geral da Fazenda Pública, por execução do disposto no artigo 9º do Decreto-Lei nº 49-B/76, de 20 de Janeiro.

A publicação do regime orgânico definitivo da Direcção-Geral do Património foi deixada, como ali se dizia, para quando **Fundação Cuidar o Futuro** para tanto necessários.

Embora diversas vicissitudes tenham impedido a realização de todos os estudos que seria mister realizar, considera-se que a reestruturação da Direcção-Geral do Património não pode ser protelada sem que dessa facto resultem prejuízos demasiado importantes para a gestão do património do Estado.

Daí que, embora com o presente decreto-lei se pretenda dar forma ao diploma base da orgânica definitiva prevista, tal circunstância não impedirá a introdução dos ajustamentos que, no futuro, forem considerados necessários.

2. A vastidão e a complexidade das atribuições da Direcção-Geral do Património - que com este diploma passará a denominar-se Direcção-Geral do Património do Estado - aliada à enorme carência de estudos teóricos relativamente à gestão patrimonial do Estado, exige ainda que se proceda com particular

199 Copiada com o n.º 1.5.1 do Livro de Oitos de diplomas da Presidência do Conselho, em 13 de Novembro de 1979

M

dência, ainda que isso implique o alargamento do prazo em que se desejaria ver completado o edificio orgânico que permitisse, desde já o funcionamento em pleno da Direcção-Geral.

Dagui o ter-se optado por um sistema orgânico maleável, susceptível de adaptações graduais conforme as necessidades que surjam e de modo a que nunca sejam despendidos meios superiores a essas necessidades.

Por outro lado, julga-se necessário que o nosso país disponha de um serviço de investigação e estudo de onde possam sair as indicações e as normas que permitam tanto quanto possível a racionalização de actuações e a eficácia administrativa da Direcção-Geral.

3. No momento actual são fundamentalmente cinco grandes sectores específicos por que devem distribuir-se as atribuições da Direcção-Geral do Património do Estado, a saber:

Fundação Cuidar o Futuro

- a) O cadastro e inventário dos bens do património do Estado;
- b) A aquisição de bens imóveis e os arrendamentos de imóveis destinados à instalação de serviços públicos;
- c) A administração e a alienação dos bens do Património do Estado;
- d) A coordenação e o controle da actividade gestionária patrimonial do sector público estadual, nos termos que a lei definir;
- e) A organização, a gestão e a racionalização do parque automóvel do Estado.

Este último sector terá no presente diploma um tratamento especial dada a existência no Ministério das Finanças de um serviço - o Gabinete de Gestão de Veículos do Estado - que já exerce as correspondentes atribuições. Assim, haverá que aguardar o momento conveniente para se operar a sua transferência

Al

para a Direcção-Geral do Património do Estado.

4. O enunciado genérico das atribuições fundamentais da Direcção-Geral do Património do Estado mostra por si só, não apenas a dimensão da sua acção e influência, como também o grau de responsabilidade e tecnicidade diversificada que tem de exigir-se aos seus agentes.

Daí a importância que tem de conferir-se à motivação e à preparação técnica dos funcionários, aspectos estes tão importantes como o da adequação orgânica das estruturas, que não esqueça a política de descentralização reclamada pela premente necessidade duma real eficácia administrativa.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Fundação Cuidar o Futuro
NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Artigo 1º

A Direcção-Geral do Património do Estado, adiante designada abreviadamente por DGPE, é o departamento do Ministério das Finanças que tem como objectivo assegurar a gestão do património do Estado e intervir na gestão patrimonial do sector público, nos termos em que a lei o definir.

Artº 2º

As atribuições da DGPE exercem-se, fundamentalmente, nos seguintes domínios:

- a) - Cadastro e inventário;
- b) - Gestão patrimonial;

M

- c) - Controle de gestão patrimonial;
- d) - Gestão de veículos do Estado e outras formas especializadas de gestão patrimonial.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA E COMPETÊNCIA

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES COMUNS

Artº 3º

1. Para o exercício das suas atribuições, a DGPE dispõe dos seguintes serviços operativos:

- a) Direcção dos Serviços de Cadastro e Inventário;
- b) Direcção dos Serviços de Gestão Patrimonial;
- c) Direcção dos Serviços Especiais e de Inspeção Patrimonial;
- d) Direcção dos Serviços de Gestão de Veículos do Estado;
- e) Serviços Delegados;
- f) Serviços Regionais.

2. Como serviços de apoio aos serviços da DGPE existem uma Divisão Técnica de Obras e Avaliação, uma Divisão de Estudos Patrimoniais e um Núcleo de Informática.

3. O apoio administrativo à DGPE será prestado por uma Direcção dos Serviços Administrativos.

Artº 4º

Para o cumprimento das atribuições da DGPE, os serviços e organismos públicos, bem como as entidades privadas fornecerão as informações de que ela careça.

Ah

SECÇÃO II
DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CADASTRO E INVENTÁRIO

Artº 5º

Compete à Direcção dos Serviços de Cadastro e Inventário:

- a) Manter organizado o cadastro e o inventário dos bens do Estado em ordem à elaboração da conta do património do Estado.
- b) Providenciar sobre a actualização e tratamento dos dados relativos ao sector público estadual no que se refere aos aspectos de cadastro e inventário, nos termos que vierem a ser definidos.

Fundação Cuidar o Futuro

SECÇÃO III
DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE GESTÃO PATRIMONIAL

Artº 6º

Compete à Direcção dos Serviços de Gestão Patrimonial:

- 1. Compete à Direcção dos Serviços de Gestão Patrimonial:
 - a) Promover a aquisição de bens imóveis para o Património do Estado, salvo por expropriação;
 - b) Promover a aquisição de bens móveis a título gratuito e, nos casos em que a lei o determine, a título oneroso;
 - c) Administrar e alienar os bens do mesmo património;
 - d) Arrendar imóveis para a instalação de serviços públicos;

M

- e) Intervir, nos termos previstos na lei, em todos os actos de aquisição de imóveis ou de administração ou alienação de bens, relativos a organismos autónomos do sector público estadual.

1

2. O disposto no número anterior não prejudica a competência que seja atribuída a serviços especializados de gestão patrimonial, designadamente a Central de Compras do Estado.

SECÇÃO IV

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIAIS E DE INSPECÇÃO PATRIMONIAL

Artº 7º

1. Compete à Direcção dos Serviços Especiais e de Inspecção Patrimonial:

Fundação Cuidar o Futuro

- a) Superintender na administração dos palácios e monumentos nacionais e do Arquivo Histórico do Ministério das Finanças, enquanto se mantiverem no âmbito da DGPE;
- b) Verificar a utilização que os serviços fazem dos bens do Estado que lhe estão afectos;
- c) Zelar pelo cumprimento das normas em vigor respeitantes à utilização dos bens do Estado;
- d) Propôr a introdução de normas atinentes à obtenção de maior eficiência dos serviços e a alteração das que se tenham revelado de actualizadas ou pouco funcionais;
- e) Zelar pelo aproveitamento racional dos bens do património do Estado em geral.

Ant
anterior são:

2. Os palácios nacionais referidos no número

- a) Palácio da Ajuda
- b) Palácio de Sintra;
- c) Palácio da Pena
- d) Palácio de Queluz;
- e) Palácio de Mafra, incluindo a sua Biblioteca;
- f) Paço dos Duques, em Guimarães.

SECÇÃO V

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE GESTÃO DE VEÍCULOS DO ESTADO

Artº 8º

Fundação Cuidar o Futuro
Compete à Direcção dos Serviços de Gestão de Veículos do Estado:

- a) Propor linhas orientadoras para a definição de políticas no domínio do Parque de Viaturas do Estado, nomeadamente nos sectores de organização e estruturação, renovação e aquisição, controlo e fiscalização, reparação e manutenção, e ainda no dos recursos humanos;
- b) Traçar as linhas orientadoras para execução das mesmas políticas;
- c) Avaliar, de forma sistemática e permanente, os resultados face aos objectivos, analisar os desvios e propor correcções;
- d) Garantir a correcta utilização da informação e praticar a gestão previsional relativamente ao Parque Automóvel do Estado;

Al

- e) Assegurar a execução do plano evolutivo de desenvolvimento do Parque de Viaturas do Estado, definindo a articulação adequada a cada fase, com vista à sua articulação final em frotas regionais, e destas em contingentes locais;
- f) Planear a pesquisa, estudo e difusão da informação;
- g) Analisar o binómio objectivos-recursos e propor alterações aos quantitativos das frotas, com vista ao seu equilíbrio;
- h) Definir indicadores de gestão, orientar a recolha de dados estatísticos e proceder à sua sistematização, recorrendo, designadamente, às técnicas de informática computadorizada, no domínio do parque automóvel do Estado.

Fundação Cidadã e Futuro

SECÇÃO VI

SERVIÇOS DELEGADOS

Artº 9º

1. Compete aos Serviços Delegados assegurar as atribuições gerais da DGPE junto dos diversos Ministérios e outros órgãos e serviços.

2. Os Serviços Delegados serão criados onde se justifique a sua implantação por Decreto Regulamentar assinado pelo Ministro das Finanças, do qual conste a sua estrutura, competência, funcionamento e quadro de pessoal.

SECÇÃO VII

SERVIÇOS REGIONAIS

Artº 10º

1. Compete aos Serviços Regionais assegurar as atribuições gerais da DGPE, na área respectiva, em conformidade com as directivas superiores.

2. Os Serviços Regionais terão o nível correspondente a Divisão e serão criados por decreto regulamentar em que se defina a sua localização e área de competência, nos termos do nº 2 do artigo 9º.

SECÇÃO VIII

DIVISÃO TÉCNICA DE OBRAS E AVALIAÇÃO

Artº 11º

A Divisão Técnica de Obras e Avaliação compete:

Fundação Cuidar o Futuro

- a) Avaliar as propriedades rústicas e urbanas no âmbito dos objectivos da DGPE;
- b) Vistoriar os prédios do Estado, pronunciarse sobre as obras de que careçam e fiscalizar a sua execução.

SECÇÃO IX

DIVISÃO DE ESTUDOS PATRIMONIAIS

Artº 12º

Compete à Divisão de Estudos Patrimoniais:

- a) Colaborar nos estudos e providências necessárias à implementação de um plano racional de instalações para os serviços públicos e na execução de medidas para a instalação dos serviços nos casos de urgência;

- b) Elaborar estudos, relatórios, informações e pareceres relativamente a assuntos do âmbito da competência dos serviços da DGPE;
- c) Realizar trabalhos de investigação patrimonial.

SECÇÃO X

NÚCLEO DE INFORMÁTICA

Artº 13º

Compete ao Núcleo de Informática realizar acções no domínio do tratamento automático das informações de que a DGPE necessite em ligação com o Instituto de Informática nos termos do artº 28 do Decreto-Lei nº 464/77, de 11 de Novembro.

SECÇÃO XI

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Fundação Cuidar o Futuro

Artº 14º

Compete à Direcção dos Serviços Administrativos prestar apoio à DGPE nas seguintes áreas:

- a) Expediente e arquivo;
- b) Administração de pessoal;
- c) Contabilidade;
- d) Administração do património que lhe está afecto;
- e) Recolha estatística.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Al

Artº 15º

A estrutura, competência, funcionamento e quadro de pessoal dos serviços referidos no Capítulo II deste diploma, constarão de decretos regulamentares assinados pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, a serem publicados no prazo de noventa dias após a entrada em vigor do presente Decreto-Lei.

Artº 16º

1. As normas sobre o regime de pessoal constarão de decreto regulamentar assinado pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, a publicar no prazo de noventa dias após a entrada em vigor do presente Decreto-Lei.

2. No diploma referido no número anterior constará a definição e forma de atribuição das remunerações acessórias reconhecidas na lei.

Artº 17º

1. Enquanto não estiver implementada a primeira fase da descentralização do Parque de Viaturas do Estado - criação de frotas regionais na tutela dos diferentes Ministérios - , referida na alínea e) do artigo 3º, a competência atribuída por este diploma à Direcção dos Serviços de Gestão de Veículos do Estado ficará suspensa, continuando o seu exercício a ser assegurado pelo Gabinete de Gestão dos Veículos do Estado (GVE), a menos que o Ministro das Finanças, por despacho, considere mais conveniente a transferência de competência deste para aquela.

2. Verificando-se uma das condições referidas no número anterior o Gabinete de Gestão de Veículos do Estado será extinto, transferindo-se o exercício efectivo das suas atribuições para a DGVE, que as exercerá através da Direcção dos Serviços de Gestão de Veículos do Estado.

3. A extinção do Gabinete de Gestão de Veículos do Estado e o início das funções da Direcção dos Serviços de Gestão de Veículos do Estado, serão determinados por despacho do Ministro das Finanças, no qual se regulará, também, a situação e transferência do pessoal.

Artº 18º

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Alves

Fundação Cuidar o Futuro

Decreto-Lei n.º 49-B/76, de 20 de Janeiro, a Direcção-Geral da Fazenda Pública é cindida em dois novos departamentos, a Direcção-Geral do Tesouro e a Direcção-Geral do Património, a quem, por diplomas desta data, são cometidas as respectivas atribuições, torna-se necessário extinguir aquela Direcção-Geral.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É extinta a Direcção-Geral da Fazenda Pública.

2. As atribuições que por lei cabiam à Direcção-Geral da Fazenda Pública passam para a competência das Direcções-Gerais do Tesouro e do Património, nos termos de decretos-leis a publicar nesta data.

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 8 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 563/76

de 17 de Julho

1. Nos termos da reorganização do Ministério das Finanças estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 49-B/76, de 20 de Janeiro, a Direcção-Geral da Fazenda Pública é cindida em dois novos departamentos: Direcção-Geral do Tesouro e Direcção-Geral do Património. Com tal medida pretendeu-se, sobretudo, corresponder às solicitações da crescente intervenção do Estado na vida nacional e, ainda com esse fim, consagrar uma especialização que a diversa natureza técnica das funções atribuídas à Direcção-Geral da Fazenda Pública vinha aconselhando.

Confia-se em que o passo dado venha a traduzir-se no aperfeiçoamento das estruturas orgânicas da administração financeira do Estado, necessário à eficácia da sua intervenção e à racionalização do processo de gestão integrada da economia.

2. À Direcção-Geral do Património ficam atribuídas as funções que vinham sendo prosseguidas pela Repartição do Património da Direcção-Geral da Fazenda Pública. Mas aproveita-se a oportunidade para alargar a competência do novo departamento, de modo que, desde já, ele possa responder às mais evidentes necessidades actuais da gestão do património do Estado.

Nesse sentido, e tendo presente a dimensão atingida pelo sector público, torna-se indispensável reformular os conceitos e os métodos que hão-de ser adoptados com vista a uma administração patrimonial racionalizada e moderna.

3. O carácter urgente de que se reveste a publicação deste decreto-lei impediu que se aprofundassem agora os estudos que hão-de determinar a correcta gestão do património do Estado, que se pretende dinâmica e devidamente desligada dos entraves burocráticos que ainda prendem a actividade da Administração Pública.

Nessa perspectiva se prevê, a prazo mais ou menos curto, o estudo da viabilidade de conversão da actual Direcção-Geral numa Administração-Geral do Património, que, embora integrada na estrutura vertical da Administração Pública, seja dotada da necessária autonomia administrativa e financeira indispensável ao melhor aproveitamento e utilização do património do Estado.

Para além das regras necessárias à sua execução, este decreto-lei, por isso, limita-se, de um lado, a definir as atribuições que desde já se julgam dever confiar à nova Direcção-Geral e, de outro, a permitir a cisão do actual quadro da Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Com efeito, só poderá promover-se a publicação do regime orgânico definitivo da Direcção-Geral do Património logo que, aliás com o desejável concurso dela, estejam concluídos os estudos que para tanto manifestamente são necessários.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São cometidas à Direcção-Geral do Património as funções que, à data de entrada em vigor do presente diploma, se encontravam legalmente atribuídas à Direcção-Geral da Fazenda Pública, por intermédio da Repartição do Património.

Art. 2.º Passa a competir à Direcção-Geral do Património, para além do exercício das funções a que se refere o artigo precedente:

- Intervir na execução e no *contrôle* da administração patrimonial do sector público, nos termos que vierem a ser definidos;
- Proceder aos estudos e à consequente execução de uma política de aquisição centralizada de bens para o património do Estado;
- Proceder aos estudos necessários à formulação de um plano racional de instalação para os serviços públicos;
- Proceder aos estudos necessários à gestão integrada do património do Estado, em estreita colaboração com os restantes departamentos governamentais e respeitando a sua competência própria.

Art. 3.º A Direcção-Geral do Património poderá solicitar aos serviços e organismos do Estado, e a quaisquer outras entidades públicas ou privadas, as informações de que carecer para o exercício das suas atribuições.

Art. 4.º — 1. Os quadros dirigente e técnico dos serviços centrais e os quadros administrativo e auxiliar, incluindo o pessoal adstrito aos serviços especiais, é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

2. Os quadros técnicos e de assalariados dos serviços especiais mantêm-se na sua composição actual.

3. Aos secretários do Património de 3.ª classe será aplicado o disposto no n.º 8 do artigo 3.º do Decreto-

Lei n.º 576/74, de 5 de Novembro, com base na equiparação prevista no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 414/70, de 27 de Agosto.

Art. 5.º Além do pessoal a que se refere o artigo anterior, o director-geral do Património poderá, mediante autorização do Secretário de Estado das Finanças:

- a) Requisitar pessoal, nos termos legais;
- b) Contratar pessoal além do quadro, em regime de prestação de serviços a tempo total ou parcial, observadas as disposições em vigor sobre excedentes de pessoal na função pública;
- c) Celebrar contratos para a realização de estudos, inquéritos ou outros trabalhos de carácter eventual que se mostrem necessários para o desempenho das atribuições da Direcção-Geral do Património.

Art. 6.º — 1. Os funcionários que, à data da publicação do presente diploma, prestam serviço na Repartição do Património integram-se automaticamente no quadro da Direcção-Geral do Património, salvo se manifestarem, no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação deste diploma, vontade de se integrarem nos quadros da Direcção-Geral do Tesouro e aí tiverem vaga.

2. Por despacho conjunto dos Secretários de Estado das Finanças e do Tesouro e a requerimento dos interessados, a apresentar no prazo de quinze dias após a publicação deste diploma, as vagas que restarem nos quadros da Direcção-Geral do Património, a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º, serão preenchidas com os restantes elementos pertencentes à extinta Direcção-Geral da Fazenda Pública.

3. O disposto no n.º 2 não se aplica aos funcionários que pela sua classificação específica se destinavam a exercer predominantemente a sua actividade no âmbito das funções atribuídas à Repartição do Património, os quais passam ao quadro respectivo da Direcção-Geral do Património.

4. Se, preenchidos os quadros conforme o n.º 1, os pedidos de ingresso na Direcção-Geral do Património, formulados nos termos do n.º 2, excederem o número de unidades previsto nos quadros legais para cada categoria, será dada preferência aos requerentes de acordo com a respectiva antiguidade nos quadros da extinta Direcção-Geral da Fazenda Pública.

5. Os provimentos que se fizerem nos termos deste artigo produzirão todos os seus efeitos sem dependência de outras formalidades, além do visto do Tribunal de Contas e publicação da correspondente lista nominativa no *Diário da República*.

6. Providos os lugares conforme os números anteriores, as vagas de escriturário-dactilógrafo ainda existentes poderão ser preenchidas a requerimento dos interessados, a apresentar no prazo de quinze dias, a partir da data da publicação da lista nominativa a que se refere o número anterior, pelo pessoal que, a qualquer título, prestava serviço em regime de tarefa, a tempo completo, na extinta Direcção-Geral da Fazenda Pública, aplicando-se o critério da ordem de entrada no serviço no caso de os pedidos excederem o número de vagas.

7. Os funcionários dos quadros da extinta Direcção-Geral da Fazenda Pública que não estejam adstritos

especificamente à Repartição do Património nem à do Tesouro e que não requeiram a sua colocação em qualquer das novas Direcções-Gerais em que se cindiu a Direcção-Geral da Fazenda Pública serão livremente colocados por despacho conjunto dos Secretários de Estado das Finanças e do Tesouro.

Art. 7.º Se após a aplicação do disposto no artigo anterior houver vagas no quadro técnico do património e no quadro administrativo, os respectivos provimentos serão feitos, excepcionalmente, por antiguidade, na categoria, de entre os funcionários dos quadros da extinta Direcção-Geral da Fazenda Pública da categoria imediatamente inferior, desde que possuam as habilitações literárias exigidas.

Art. 8.º Até à publicação da lei orgânica da Direcção-Geral do Património, compete ao Secretário de Estado das Finanças regular por despacho o exercício das funções que por este diploma são cometidas à Direcção-Geral do Património.

Art. 9.º Até à publicação da lei orgânica da Direcção-Geral do Património, o provimento das vagas dos quadros que não forem preenchidos nos termos dos artigos 6.º e 7.º é feito nos termos da legislação aplicável à extinta Direcção-Geral da Fazenda Pública, ressalvadas as alterações introduzidas pelo presente diploma.

Art. 10.º — 1. O director-geral do Património será nomeado em comissão de serviço pelo prazo renovável de três anos e, sendo já servidor do Estado, sem perda da antiguidade ou outros direitos adquiridos.

2. O director-geral será assistido nas suas funções por um subdirector-geral, em quem poderá delegar as suas atribuições, sendo por ele substituído nas suas faltas e impedimentos.

3. O subdirector-geral será nomeado, por despacho do Secretário de Estado das Finanças, nos termos previstos no n.º 1 deste artigo.

4. O director-geral poderá escolher, de entre os funcionários da Direcção-Geral do Património, o seu secretário.

Art. 11.º — 1. O recrutamento dos secretários do Património de 3.ª classe far-se-á por concurso de prestação de provas, a que serão admitidos:

- a) Os auxiliares do Património e os escriturários-dactilógrafos do quadro da Direcção-Geral do Património com o curso geral dos liceus ou equivalente;
- b) Funcionários da mesma categoria, desde que tenham mais de cinco anos de serviço e estejam habilitados com a escolaridade obrigatória, segundo a idade.

2. Os secretários do Património de 3.ª classe recrutados nos termos da alínea b) do número anterior só poderão ser promovidos a secretários do Património de 2.ª classe se, entretanto, obtiverem a habilitação do curso geral dos liceus ou equivalente.

3. Na falta de candidatos com as condições previstas no número anterior, poderão concorrer os auxiliares do Património e os escriturários-dactilógrafos do quadro da Direcção-Geral do Património com a escolaridade obrigatória, segundo a idade.

Art. 12.º São revogados o Decreto-Lei n.º 529/75, de 25 de Setembro, e os n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 506/73, de 9 de Outubro.

Art. 13.º O júri dos concursos de prestação de provas para ingresso ou promoção nos quadros técnico do Património e administrativo da Direcção-Geral do Património será constituído da seguinte forma:

- a) Pelo director-geral, que presidirá, por um director e por um subdirector do Património nos concursos para o quadro técnico do Património;
- b) Pelo director do Património e por dois subdirectores nos concursos para o quadro administrativo.

Art. 14.º — 1. Os concursos realizados para o quadro da Direcção-Geral da Fazenda Pública, e cujo prazo de validade não tenha terminado, mantêm-se válidos em relação ao provimento das vagas que se vierem a verificar no quadro da Direcção-Geral do Património.

2. A renúncia a provimento por parte dos candidatos aprovados só tem os efeitos previstos na lei em relação aos quadros da Direcção-Geral do Património.

Art. 15.º É mantido em relação à Direcção-Geral do Património o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/76, de 7 de Janeiro.

Art. 16.º Mantêm-se, em relação ao pessoal da Direcção-Geral do Património, os direitos e deveres estabelecidos nas disposições que eram aplicáveis ao pessoal da extinta Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Art. 17.º Até à inscrição orçamental de dotações destinadas à Direcção-Geral do Património, as despesas a realizar serão pagas de conta das respectivas verbas inscritas no orçamento em vigor para a Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Art. 18.º As dúvidas que suscitar a interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 19.º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 8 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Quadro da Direcção-Geral do Património

Mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º

Número de unidades	Categorias	Equivalência no quadro da extinta Direcção-Geral da Fazenda Pública	Vencimentos
Quadro dirigente			
1	Director-geral	Idem	B
1	Subdirector-geral	Idem	C
2	Inspector superior	Idem	C
1	Director do Património	Director de Fazenda	F
Quadro técnico geral			
1	Técnico principal	Idem	E
2	Técnico de 1.ª classe	Idem	F
2	Técnico de 2.ª classe	Idem	H
Quadro técnico especial			
3	Informador do serviço externo	Idem	L
Quadro técnico do Património			
6	Subdirector do Património	Subdirector de Fazenda	H
7	Secretário do Património de 1.ª classe	Secretário de Fazenda de 1.ª classe	J
9	Secretário do Património de 2.ª classe	Secretário de Fazenda de 2.ª classe	L
12	Secretário do Património de 3.ª classe	Secretário de Fazenda de 3.ª classe	N
Quadro administrativo			
9	Auxiliar do Património (a)	Auxiliar de Fazenda	Q
28	Escriturário-dactilógrafo (a)	Idem	S
Quadro auxiliar			
58	Contínuo (a) (b)	—	T

(a) Inclui o pessoal destacado para os serviços especiais.

(b) Sete contínuos exercem as funções de encarregados do pessoal auxiliar.

O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*.

1. No Finanças de 20. Pública recepção-mónio. correspi do Esta consagra técnica Fazenda Confi no aper nistração da sua gestão

2. A as func partição Pública. par a c que, des necessid tes à or financei Nesse gida pel mular e sector.

A Di rão, do cussões dos aum gamento instrum turais e mento e

3. A que se Direcção a estabe público, os meios maior c um estr as exigê de criaç cioname

Para este dec finir as tar à n coção do Pública. Com do regin Tavorou da, es manifest

Fundação Cuidar o Futuro



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$
 Preço avulso — por página, \$50.
 Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 175 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 49-B/76:

Aprova a orgânica do Ministério das Finanças.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter a República da Coreia depositado os instrumentos de adesão à Convenção Relativa à Importação Temporária de Embalagens.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 49-B/76

de 20 de Janeiro

Desde o Decreto-Lei n.º 338/74, de 18 de Julho, que se vêm ensaiando formas de estruturação do Governo quanto a pastas ministeriais e Secretarias de

Estado dos Assuntos Económicos e Financeiros, sem que se tenha logrado alcançar, completamente, o indispensável equilíbrio na distribuição e articulação dos respectivos poderes e a conveniente operacionalidade no exercício das funções. Assim é que, sucessivamente, várias alterações ministeriais têm consagrado o princípio da especialização sectorial das pastas que repartem entre si as atribuições relacionadas com as actividades económicas, mantendo-se, contudo, ou formalmente ou na prática, certa indecisão quanto ao planeamento e à orientação superior e global do conjunto dos sectores económico-financeiros.

A última prova disso poderá encontrar-se na criação, através do Decreto-Lei n.º 158-A/75, de 26 de Março, do Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica, ao qual foram cometidas as funções de, nomeadamente, assegurar a elaboração e coordenação das grandes decisões do sector económico, acompanhar as transformações qualitativas na economia portuguesa e implantar a nova orgânica para definição e acompanhamento do planeamento económico. Mas determinantes várias, que se acredita sejam meramente circunstanciais e transitórias, comprovaram que, pelo menos, enquanto se não radicarem melhores condições de articulação das suas funções com as dos Ministérios sectoriais dos assuntos económicos e financeiros, se não mostrava oportuno e conveniente, para já, manter a autonomia daquele Ministério.

Tal não pode significar, porém, que se abdique de dotar o Governo dos meios estruturais e orgânicos indispensáveis à centralização da cooperação interministerial necessária para elaborar, coordenar e controlar planos de desenvolvimento e os programas específicos da política económica.

E como se tem, em consequência, o intuito de adoptar uma solução passageira, até se mostrarem

eventualmente preenchidas as condições da restauração do Ministério para o Planeamento ou de outro seu sucedâneo, optou-se pela criação, de novo, de uma Secretaria de Estado do Planeamento, julgando-se conveniente confiá-la, em acumulação, ao Secretário de Estado do Orçamento, pela relativa coincidência de objectivos que naturalmente se verifica e se deseja acentuar entre a gestão do orçamento do Estado e a elaboração e execução do plano económico nacional assim como dos programas específicos.

E já que houve necessidade de se tocar nesse ponto, aproveitou-se para alterar a actual orgânica do Ministério das Finanças, quanto a Secretarias de Estado. Com efeito, a Secretaria de Estado das Finanças, que tinha sido criada pelo Decreto-Lei n.º 230/75, especializou-se, sobretudo, nos problemas das intervenções financeiras do Estado em empresas. Deste modo, considerou-se conveniente criar uma Secretaria de Estado dos Investimentos Públicos (Decreto-Lei n.º 536-B/75, de 26 de Setembro), designação que consagra formalmente a sua real vocação, firmando o pendão para dar a devida importância e dignidade a este tipo de funções governativas dia a dia mais significativas.

Mantém-se, no entanto, a existência de uma Secretaria de Estado das Finanças, à qual competirá, para além das funções genéricas que venham a ser-lhe atribuídas, assegurar a gestão administrativa do Ministério e preparar a sua reestruturação definitiva, nos moldes exigidos pelas funções que ao Ministério das Finanças cabem na nova sociedade portuguesa.

Por último, julgou-se conveniente inserir neste diploma, precisando-a, uma norma que reproduzisse o pensamento, já afluído no artigo 3.º, n.º 2, da Lei n.º 6/75, de 26 de Março, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 362/75, de 10 de Julho, ou seja, o referendo atempado do Ministério das Finanças quanto a todos os actos do Governo, no número dos quais se quis incluir os próprios despachos interpretativos, que envolvam aumento de despesas ou diminuição de receitas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Ministério das Finanças compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Secretaria de Estado das Finanças;
- b) Secretaria de Estado do Orçamento;
- c) Secretaria de Estado do Planeamento;
- d) Secretaria de Estado do Tesouro;
- e) Secretaria de Estado dos Investimentos Públicos.

2. É criado o cargo de Subsecretário de Estado adjunto do Ministério das Finanças.

Art. 2.º — 1. Dependem directamente do Ministro das Finanças os serviços seguintes:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Finanças;
- c) Gabinete de Informação e Relações Públicas.

2. O Gabinete de Estudos e Planeamento constitui também órgão de apoio às Secretarias de Estado do Ministério.

Art. 3.º — 1. A Secretaria de Estado das Finanças é o departamento ao qual compete especialmente centralizar a gestão administrativa do Ministério e assegurar tarefas tendentes à sua reestruturação e à criação de uma nova estrutura financeira, competindo-lhe especialmente:

- a) Assegurar a supervisão dos trabalhos de reestruturação do Ministério e colaborar nos estudos tendentes à adequação dos instrumentos financeiros às novas necessidades da economia portuguesa;
- b) Desempenhar as tarefas que lhe sejam cometidas no âmbito da gestão administrativa do Ministério;
- c) Assegurar a supervisão das questões relacionadas com a descolonização e a cooperação com os novos Estados de língua portuguesa, em conjunto com o Ministério da Cooperação;
- d) Assegurar a coordenação dos estudos relativos ao financiamento da segurança social e sua integração no sistema financeiro.

2. A Secretaria de Estado das Finanças integra os seguintes serviços:

- a) Gabinete do Secretário de Estado;
- b) Secretaria-Geral do Ministério;
- c) Núcleo de Modernização Administrativa;
- d) Direcção-Geral do Património;
- e) Tribunal de Contas;
- f) Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado;
- g) Serviços Sociais do Ministério das Finanças;
- h) Instituto Geográfico-Cadastral;
- i) Caixa Geral de Aposentações e Montepio dos Servidores do Estado.

Art. 4.º — 1. A Secretaria de Estado do Orçamento é o departamento ao qual competem as tarefas de preparação da política fiscal e orçamental, o *contrôle* da execução do Orçamento Geral do Estado, bem como a orientação de reestruturação da actividade financeira da administração pública, no seu conjunto.

2. A Secretaria de Estado do Orçamento integra os seguintes serviços:

- a) Gabinete do Secretário de Estado;
- b) Intendência-Geral do Orçamento;
- c) Direcção-Geral da Contabilidade Pública;
- d) Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;
- e) Direcção-Geral das Alfândegas;
- f) Guarda Fiscal.

Art. 5.º — 1. Os departamentos até agora componentes do Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica são integrados na Secretaria de Estado do Planeamento, à qual passam a competir as atribuições desse Ministério constantes do Decreto-

Lei n.º 479/75, de 3 de Setembro, e da demais legislação complementar, relativa a departamentos dependentes daquele Ministério.

2. O pessoal em exercício, nomeado ou contratado para lugares de quadros dos departamentos do Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica, e integrado na nova Secretaria de Estado, na qual também se manterá, salvo decisão em contrário, o restante pessoal que aí servisse sob outros regimes de prestação de serviço.

3. As integrações daquele pessoal não ofendem os direitos e regalias adquiridos, inclusive os respeitantes a aposentação e à preferência quanto a ingresso noutra departamento ministerial que, eventualmente, venha a ser criado como sucedâneo desta Secretaria de Estado do Planeamento.

Art. 6.º — 1. A Secretaria de Estado do Tesouro é o departamento ao qual especialmente compete preparar a política relativa ao *contrôle* e funcionamento dos mercados monetário e financeiro, bem como dirigir a reestruturação dos sistemas bancário e segurador.

2. A Secretaria de Estado do Tesouro integra os seguintes serviços:

- a) Gabinete do Secretário de Estado;
- b) Junta do Crédito Público;
- c) Direcção-Geral do Tesouro;
- d) Inspeção de Seguros.

Art. 7.º — 1. A Secretaria de Estado dos Investimentos Públicos é o departamento ao qual compete orientar as relações financeiras do Estado com as empresas públicas, nacionalizadas, com participação ou *contrôle* estatal, confirmar, por aplicação de critérios financeiros, a dimensão e estrutura do investimento público no sector produtivo e assegurar a sua fiscalização, competindo-lhe especialmente:

- a) Orientar as relações financeiras entre o Estado e as empresas públicas ou nacionalizadas, e as empresas participadas ou sob intervenção do Estado, e supervisionar os critérios de gestão financeira dessas empresas;
- b) Decidir, em colaboração com os Ministérios da tutela e a Secretaria de Estado do Planeamento, sobre a forma de obtenção e utilização dos meios financeiros requeridos pelas grandes decisões de investimento público em sectores produtivos;
- c) Assegurar a fiscalização financeira das empresas públicas e nacionalizadas e das empresas participadas ou sujeitas a intervenção do Estado.

2. A Secretaria de Estado dos Investimentos Públicos integra os serviços seguintes:

- a) Gabinete do Secretário de Estado;
- b) Inspeção-Geral de Finanças;
- c) Gabinete da Área de Sines;
- d) Serviços Mecanográficos.

Art. 8.º O Fundo de Abastecimento fica sob a direcção conjunta dos Secretários de Estado das Finanças e do Orçamento.

Art. 9.º São criadas a Direcção-Geral do Tesouro e a Direcção-Geral do Património por cisão dos serviços da actual Direcção-Geral da Fazenda Pública, nos termos a fixar por decreto-lei.

Art. 10.º Os encargos respeitantes aos serviços que dispõem de verbas inscritas no actual orçamento do Ministério das Finanças continuarão a ser suportados pelas respectivas dotações, independentemente da nova estruturação do Ministério.

Relativamente aos serviços agora criados que não dispõem de verbas orçamentais, os respectivos encargos serão satisfeitos pela verba inscrita no capítulo 3.º, artigo 122.º, n.º 4, do orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Art. 11.º — 1. Todos os actos do Governo que envolvam aumento de despesas ou diminuição de receitas serão obrigatoriamente referendados pelo Ministério das Finanças.

2. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 362/75, de 10 de Julho, que continua em vigor, todos os diplomas referentes a actos compreendidos no número anterior serão enviados ao Ministério das Finanças no prazo mínimo de quinze dias antes da sua discussão em Conselho de Ministros.

3. Salvo autorização especial do Primeiro-Ministro, todos os projectos de diplomas que envolvam aumento de despesas ou diminuição de receitas têm de trazer essa menção e indicar qual o montante provável respectivo, sem o que não podem ter seguimento.

4. Os diplomas referidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 362/75, de 10 de Julho, deverão ser enviados directamente pelo Ministério interessado à Secretaria de Estado da Administração Pública e ao Ministério das Finanças.

Art. 12.º Este diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 20 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação do Conselho de Cooperação Aduaneira, a República da Coreia depositou, em 21 de Outubro passado, os instrumentos de adesão à Convenção Relativa à Importação Temporária de Embalagens, concluída em Bruxelas em 6 de Outubro de 1960.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Dezembro de 1975. — O Adjunto do Director-Geral, Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, junto do Ministério dos Assuntos Sociais, a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 221, de 23 de Setembro de 1977, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No capítulo 01, onde se lê:

Bens não duradouros — Consumos de secretaria —
100 000\$00 — \$ — (a).

deve ler-se:

Bens não duradouros — Consumos de secretaria —
— \$ — 100 000\$00 — (a);

e onde se lê:

Bens não duradouros — Outros — \$ —
100 000\$00 — (a).

deve ler-se:

Bens não duradouros — Outros — 100 000\$00 —
— \$ — (a).

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Outubro de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTERIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 464/77

de 11 de Novembro

1. O significativo crescimento do volume e complexidade de trabalho administrativo que cabe à Administração Pública, determinado pelas novas funções assumidas pelo Estado e pela vontade de introdução de procedimentos mais evoluídos em domínios básicos, como o da fiscalidade, da contabilidade pública e da gestão orçamental, não pode encontrar resposta operacional senão com uma profunda reconversão de métodos de trabalho.

Por outro lado, a ineficácia dos meios hoje em dia utilizados, agravada por atávicas deficiências organizacionais e metodológicas, redonda em carências crónicas de informação económica e financeira actualizada e suficientemente elaborada, capaz de servir de suporte à tomada racional e oportuna de decisões em domínios estratégicos fundamentais. Este problema reveste-se de especial acuidade em face das crescentes responsabilidades do Governo na condução e dinamização da actividade económica.

Ambos os aspectos se encontram intimamente associados no domínio dos conceitos e na prática corrente, e as soluções possíveis passam, inevitavelmente, pela utilização sistemática de métodos avançados de tratamento automático da informação.

2. Ora os Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças não têm sido dotados de estruturas nem meios capazes de responder de modo aceitável mesmo às solicitações mais instantes.

A sua inauguração em 1954 significou o reconhecimento da necessidade de introdução dos métodos da informática do Ministério.

Utilizando de início equipamento clássico, passaram em 1968 a recorrer a equipamento electrónico, empregando técnicas que, todavia, não evoluíram até há pouco tempo.

3. Com aqueles meios vinham-se efectuando tarefas de que apenas beneficiavam alguns serviços das Direcções-Gerais da Contabilidade Pública e das Contribuições e Impostos.

Entre essas tarefas destacam-se o processamento mensal dos abonos de funcionários e pensionistas do Estado, os lançamentos da contribuição predial e industrial e do imposto de capitais (secção A), a execução de matrizes cadastrais, a emissão de elementos para fiscalização e, recentemente, a elaboração automática do Orçamento Geral do Estado e suas re-
viões.

4. Ultimamente tem vindo a fazer-se um esforço para renovar metodologias e levantamento das áreas prioritárias de informatização, recorrendo-se, inclusivamente, na ausência de meios próprios adequados, a disponibilidades do parque nacional de informática para o lançamento imediato de algumas iniciativas.

É assim que se encontram agora amadurecidos planos directores para a extensão da informática a diversos sectores, nomeadamente:

Sistemas de *contrôle* orçamental e de pagamentos das despesas do Estado: consequentes reflexos na automação da Conta e nos meios de acompanhamento dos projectos do Plano;
Plano quadrienal das contribuições e impostos, abrangendo as tarefas indispensáveis para a instituição do imposto único, nomeadamente:

- Identificação dos contribuintes;
- Progressiva informatização dos diferentes tipos de imposto com vista a constituir um banco de dados de contribuintes que suporte um eficaz *contrôle* fiscal;
- Centralização automatizada do processamento e *contrôle* da cobrança;
- Implementação de um sistema de exploração da informação económico-fiscal para fins de planeamento e de apoio à definição da política fiscal;
- Modernização dos métodos de gestão da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, etc.

Remodelação total do sistema de tratamento de vencimentos e abonos do funcionalismo, no sentido de obter um eficaz sistema de gestão de pessoal, em articulação com um ficheiro central a constituir;

Sistema de informação aduaneira, do qual um dos subprodutos será o total e permanente *contrôle* sobre o comércio externo;

Sistema de processamento e *contrôle* dos certificados de aforro da Junta de Crédito Público, como primeiro passo nas aplicações à dívida pública.

Alguns destes projectos atingiram já adiantado estágio de desenvolvimento, apesar dos limitados meios disponíveis.

5. Torna-se pois imperioso criar sem demora uma estrutura que possibilite expedita obtenção de resultados e bem se adapte à dinâmica intensa que caracteriza as actividades de informática para além de certa dimensão crítica.

Daí que se haja procurado uma fórmula suficientemente evolutiva e que:

Permita a prática de métodos de gestão compatíveis com o dinamismo que se exige;

Proporcione a utilização eficaz de técnicas e equipamentos adequados à implementação dos sistemas informáticos que a Administração requer;

Constitua um meio efectivo para introduzir metodologias de utilização suficientemente generalizada;

Liberte de formalidades embaraçantes o desenvolvimento de acções cujos efeitos dependem muito da sua rapidez de execução;

Crie um contexto favorável ao estabelecimento de uma política de pessoal capaz de responder aos condicionalismos muito especiais no mercado do trabalho no sector de informática.

6. Tem-se em mente um organismo que, para cumprir eficazmente a sua missão, há-de conduzir as suas actividades em obediência aos princípios seguintes:

Adopção de métodos de trabalho que se conformem com as técnicas mais adequadas;

Procura, na implantação de cada sistema informático, do grau de centralização ou descentralização que mais convenha, de acordo com as características do serviço e as possibilidades tecnológicas;

Prática de uma política de formação que proporcione aos trabalhadores francas oportunidades de realização profissional;

Recurso, sempre que viável, à subcontratação de serviços, forma de contribuir para não empolar os efectivos de pessoal e para aproveitar recursos humanos e materiais já existentes;

Relações com os utentes, conduzidas ao nível de direcção-geral e no estilo de cliente/fornecedor, orientadas no sentido de uma estreita colaboração para a definição das necessidades de informação, racionalização dos circuitos e simplificação de procedimentos.

7. Em concomitância, julga-se imperativo criar desde logo nas direcções-gerais mais avançadas na dinamização do processo burocrático estruturas que possam contribuir para implantar a metodologia informática nos serviços e estabeleçam permanente ligação ao centro processador.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

LEI ORGÂNICA DO INSTITUTO DE INFORMÁTICA DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

CAPÍTULO I

Criação, natureza e fins

Artigo 1.º

(Criação e natureza)

É criado, no Ministério das Finanças, o Instituto de Informática, adiante designado por Instituto, dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

(Fins)

1 — O Instituto tem por fim promover o tratamento automático da informação correspondente às funções do Ministério das Finanças e prestar o apoio técnico necessário a ampliar a utilização da informática pelos serviços.

2 — Poderá ainda o Instituto, em condições a estabelecer para cada caso quando solicitado pelo órgão central coordenador de informática, realizar trabalhos da sua especialidade para o demais sector público administrativo.

Artigo 3.º

(Atribuições)

Para o cumprimento dos fins referidos no artigo anterior são, designadamente, atribuições do Instituto:

- a) Conceber, implantar e manter sistemas de informação, mormente que lhe sejam cometidos pelos planos directores;
- b) Contribuir para o desenvolvimento, adaptação e recolha de suportes lógicos orientados para as necessidades da administração pública;
- c) Promover as diligências conducentes à criação e exploração de ficheiros e bancos de dados que interessem ao Ministério das Finanças e colaborar no estabelecimento da compatibilidade e boa comunicação com os demais ficheiros da Administração Pública;
- d) Explorar centros de processamento de dados;
- e) Promover a formação e aperfeiçoamento do pessoal de informática do Instituto;
- f) Promover acções de sensibilização dos utilizadores e prover à satisfação das suas necessidades;
- g) Colaborar na introdução de códigos e normas no domínio do processamento de dados quando não existam outros aprovados;
- h) Aprovar os impressos destinados aos pedidos e ao fornecimento de informações, sem prejuízo da competência legalmente atribuída nesta matéria aos serviços utilizadores;
- i) Exercer consultadoria no domínio da informática e colaborar na divulgação de métodos

suscetíveis de melhorarem a eficiência da Administração Pública;

- j) Participar na elaboração dos planos directores de informática de âmbito nacional ou sectorial.

Artigo 4.º

(Ligações com os serviços utilizadores)

No exercício das suas atribuições, manterá o Instituto contacto permanente com os utilizadores, ao nível de direcção-geral, com vista a:

- Colaborar com os dirigentes dos centros de decisão no sentido de serem definidas as necessidades quanto a elementos de informação no que se refere a conteúdo, detalhe e periodicidade;
- Seleccionar, em conformidade com a natureza e características das informações a produzir, os elementos de base mais adequados e definir o seu conveniente tratamento;
- Definir os circuitos apropriados para a obtenção, tratamento e difusão das informações e orientar, sob o ponto de vista funcional, as entidades executantes intervenientes nestes circuitos;
- Actualizar e aperfeiçoar os sistemas implantados;
- Colaborar nas tarefas de organização exigidas pela correcta implementação das metodologias informáticas.

Artigo 5.º

(Subordinação ao Plano Nacional de Informática)

A actividade do Instituto subordinar-se-á aos programas estabelecidos no âmbito do Plano Nacional de Informática.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 6.º

(Órgãos)

São órgãos do Instituto:

- O Conselho Coordenador;
- O Conselho de Direcção;
- A Comissão de Fiscalização.

Artigo 7.º

(Constituição do Conselho Coordenador)

1— O Conselho Coordenador é constituído por:

- Um representante do Ministro das Finanças, que presidirá;
- Os directores-gerais e equiparados do Ministério das Finanças e dos organismos utilizadores regulares do Instituto;
- Um representante do órgão central coordenador de informática;
- Até três membros designados pelo Ministro das Finanças.

2— Os membros do Conselho elegerão um vice-presidente, o qual substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

3— A constituição do Conselho poderá ser alargada por despacho do Ministro das Finanças, mediante proposta do presidente.

Artigo 8.º

(Competência do Conselho Coordenador)

Compete ao Conselho Coordenador:

- Propor ao Ministro das Finanças a política geral a que deverá subordinar-se a actividade do Instituto, bem como as medidas legislativas, ou outras, relacionadas com as suas atribuições;
- Aprovar os programas de trabalho elaborados em conformidade com a orientação superiormente definida;
- Pronunciar-se sobre todos os assuntos relacionados com a actividade do Instituto sempre que para isso for solicitado pelo Ministro das Finanças ou pelo Conselho de Direcção.

Artigo 9.º

(Constituição do Conselho de Direcção)

O Conselho de Direcção é constituído pelo presidente e pelos directores dos departamentos referidos no n.º 1 do artigo 15.º

Artigo 10.º

(Competência do Conselho de Direcção)

1— Compete ao Conselho de Direcção assegurar a boa gestão do Instituto com vista ao cabal cumprimento de todos os seus fins e atribuições e, em particular:

- Administrar as dotações inscritas no respectivo orçamento;
- Promover a elaboração das normas e regulamentos necessários ao bom funcionamento do organismo;
- Propor a admissão e promoção de pessoal, bem como a rescisão dos contratos e a cessação das comissões de serviço;
- Requisitar a quaisquer serviços públicos e empresas públicas ou nacionalizadas o pessoal indispensável ao seu funcionamento, mediante despacho do Ministro das Finanças e nas condições a estabelecer em regulamento;
- Fixar para cada sector o horário de trabalho adequado à natureza da actividade, sob homologação do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública;
- Autorizar a realização de trabalho extraordinário, em situações especiais que o justifiquem;
- Determinar o que for necessário ao bom funcionamento e regularidade dos serviços.

2— A competência do Conselho de Direcção em matéria de realização de despesas e celebração de contratos será fixada pelo Ministro das Finanças mediante proposta do presidente.

3—O Conselho de Direcção poderá delegar em qualquer dos seus membros ou noutros funcionários do Instituto o exercício de alguns dos poderes específicos incluídos na competência referida nos números anteriores, devendo os limites e condições dessa delegação ser definidos em acta.

Artigo 11.º

(Competência do presidente do Conselho de Direcção)

1—O presidente é o órgão executivo do Conselho, competindo-lhe a responsabilidade pela gestão do Instituto e pela consecução dos seus fins e atribuições.

2—Compete-lhe, especialmente:

- a) Coordenar todos os meios ao dispor do Instituto, em ordem a assegurar a sua gestão e o cumprimento dos objectivos fixados;
- b) Representar o Instituto em quaisquer actos ou contratos em que ele haja de intervir, em juízo e fora dele;
- c) Submeter à aprovação das entidades competentes (precedendo deliberação do Conselho de Direcção) o programa, orçamento e contas anuais, acompanhados do parecer da Comissão de Fiscalização;
- d) Submeter à apreciação do Conselho de Direcção todos os assuntos que entenda conveniente e propor as medidas que julgue de interesse para o Instituto;
- e) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho de Direcção e, quando entender conveniente, solicitar a realização de reuniões conjuntas com a Comissão de Fiscalização.

Artigo 12.º

(Constituição da Comissão de Fiscalização)

1—A Comissão de Fiscalização é constituída por um representante do Tribunal de Contas, que presidirá, e por dois vogais, um deles representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, todos designados pelo Ministro das Finanças.

2—Os membros que não façam parte dos quadros do Instituto perceberão uma gratificação mensal, cujo montante será fixado por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública, nos termos da lei geral.

Artigo 13.º

(Competência da Comissão de Fiscalização)

1—Compete à Comissão de Fiscalização realizar a auditoria interna da actividade do Instituto.

2—Com essa finalidade, compete-lhe, especialmente:

- a) Verificar o cumprimento das leis, regulamentos e normas técnicas aplicadas;
- b) Emitir parecer sobre os planos de actividade e os programas anuais de trabalho e acompanhar a sua execução;
- c) Elaborar anualmente relatórios sobre a sua acção e dar parecer sobre os projectos de orçamento e as contas de cada exercício;

- d) Acompanhar a execução orçamental e examinar, sempre que o entender conveniente, a contabilidade do organismo;
- e) Efectuar as conferências que julgar convenientes, particularmente no que se refere às disponibilidades financeiras, exigindo para o efeito as informações que entender necessárias;
- f) Exercer as funções de exame e visto em relação aos actos especificados em regulamento;
- g) Exercer quaisquer outras funções que lhe sejam cometidas por lei.

3—No exercício das suas funções podem o membros da Comissão de Fiscalização requisitar ao presidente do Conselho de Direcção todos os elementos necessários, sendo esta entidade obrigada a fornecer-lhos logo que solicitados.

4—A Comissão de Fiscalização deverá informar o presidente do Conselho de Direcção do resultado das verificações e exames a que proceder.

Artigo 14.º

(Participação dos trabalhadores)

A participação dos trabalhadores no *contrôle* da gestão do Instituto far-se-á de harmonia com os princípios que vierem a ser definidos na lei geral.

Artigo 15.º

(Serviços)

O Instituto compreenderá os seguintes departamentos:

- a) De Produção;
- b) De Aplicações;
- c) De Apoio técnico;
- d) De Administração.

Artigo 16.º

(Competência dos serviços)

1—Compete ao Departamento de Produção planejar e executar os trabalhos de processamento de que o Instituto seja incumbido ou que sejam do seu interesse interno, devendo organizar e explorar para o efeito um ou vários centros de processamento de dados ou recorrer à colaboração de centros exteriores.

2—Compete ao Departamento de Aplicações planejar e executar os trabalhos de estudo prévio, concepção e implantação de sistemas de informação, devendo para isso utilizar as metodologias mais adequadas e promover a necessária formação do pessoal.

3—Compete ao Departamento de Apoio Técnico realizar estudos e executar tarefas específicas no domínio dos suportes lógicos e da normalização metodológica a adoptar pelo Instituto, prestar assistência técnica nesse contexto aos programadores, analistas e operadores, gerir a actividade de documentação e assegurar os demais serviços de informação e formação técnica-profissional, bem como assistir o Conselho de Direcção na elaboração de relatórios e planos de actividades.

na gestão central e no *contrôle* do funcionamento dos serviços, na realização de estudos económico-financeiros e no apoio jurídico.

4 — Compete ao Departamento de Administração promover a disponibilidade dos necessários recursos humanos e materiais e assegurar a gestão administrativa e financeira.

Artigo 17.º

(Regulamento)

Serão regulamentados por decreto do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública o funcionamento dos órgãos do Instituto, a estrutura dos departamentos, a competência dos diferentes serviços, o quadro de pessoal e respectivas regras de provimento.

CAPÍTULO III

Gestão financeira

Artigo 18.º

(Património)

Para a realização dos seus fins o Instituto administrará os bens do domínio público a seu cargo de acordo com as boas regras de gestão.

Artigo 19.º

(Instrumentos de gestão)

A gestão do Instituto será disciplinada pelos seguintes instrumentos de previsão:

- a) Plano de actividade plurianual;
- b) Programa anual de trabalhos;
- c) Orçamento privativo anual e suas actualizações.

Artigo 20.º

(Planos plurianuais)

Os planos plurianuais serão actualizados em cada ano e deverão traduzir a estratégia a seguir a médio prazo, integrando-se no planeamento da informática para o sector público.

Artigo 21.º

(Orçamento privativo)

1 — Com base no programa de trabalho para cada ano económico, o Conselho de Direcção elaborará o respectivo orçamento privativo anual, sem prejuízo dos desdobramentos internos necessários à conveniente descentralização de responsabilidades e adequação *contrôle* de gestão.

2 — O orçamento será submetido à aprovação do Ministro das Finanças nos prazos legais, acompanhado do parecer da Comissão de Fiscalização.

3 — O Instituto poderá ainda submeter, no decurso de cada ano económico, até três orçamentos suplementares destinados quer a reforçar verbas inscritas no

orçamento privativo, quer a ocorrer a despesas nele não previstas, quer ainda para fins de alteração de rubricas.

Artigo 22.º

(Receitas próprias)

1 — O Instituto disporá das seguintes receitas próprias:

- a) As dotações atribuídas no OGE;
- b) As quantias cobradas por serviços prestados no exercício da actividade que lhe estiver legalmente consignada;
- c) As subvenções e participações concedidas por quaisquer entidades;
- d) O produto da exploração das suas patentes ou daquelas que o Instituto esteja autorizado a explorar;
- e) O produto de venda de publicações e impressos;
- f) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou a outro qualquer título lhe sejam atribuídas.

2 — As receitas referidas nas alíneas b) a f) do número anterior serão entregues nos cofres do Estado e escrituradas como contas de ordem, podendo o Instituto aplicar em anos futuros os respectivos saldos não utilizados.

Artigo 23.º

(Fixação de tarifas de serviços prestados)

As tarifas praticadas pelo Instituto serão fixadas tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, podendo ainda fazer-se intervir o nível de serviço prestado e os custos indirectos de funcionamento.

Artigo 24.º

(Requisição de fundos)

O Conselho de Direcção requisitará mensalmente, nos termos da lei vigente, à delegação competente da Direcção-Geral da Contabilidade Pública as importâncias que forem necessárias, por conta das dotações orçamentais consignadas ao Instituto.

Artigo 25.º

(Contabilidade)

1 — A contabilidade do Instituto deverá corresponder às necessidades da gestão que lhe é própria, compreendendo uma contabilidade de tipo industrial, e deverá permitir um *contrôle* orçamental contínuo.

2 — As normas internas de contabilidade serão definidas em regulamento de gestão interna a aprovar pelo Ministro das Finanças.

Artigo 26.º

(Prestação de contas)

A prestação de contas será feita nos termos da lei geral aplicável.

CAPÍTULO IV

Núcleos de informática

Artigo 27.º

(Criação)

Serão criados núcleos de informática nas direcções-gerais do Ministério das Finanças onde tal se mostrar necessário e oportuno, com as atribuições definidas neste diploma e funcionando na dependência imediata dos respectivos directores-gerais.

Artigo 28.º

(Atribuições)

1 — São atribuições dos núcleos de informática:

- a) Cooperar com os serviços do Instituto nas fases de levantamento e estudo prévio, bem como na implantação de novas aplicações informáticas;
- b) Estabelecer permanente ligação ao centro processador com vista ao bom andamento das tarefas correntes;
- c) Executar e coordenar as actividades relacionadas com a exploração de equipamentos periféricos, nomeadamente para a obtenção, em suportes adequados, das informações a tratar;
- d) Transmitir aquelas informações ao centro processador em data oportuna e condições controladas de exactidão;
- e) Receber do centro os produtos do tratamento e, após o respectivo *contrôle*, remetê-los aos vários serviços interessados.

2 — As atribuições cometidas a órgãos existentes em direcções-gerais onde venham a ser criados núcleos de informática e que coincidam com as referidas nos artigos 3.º e 4.º ou o n.º 1 deste artigo transitarão automaticamente para o Instituto ou para os núcleos, conforme o caso, extinguindo-se os referidos órgãos quando deixem de ser necessários.

Artigo 29.º

(Diplomas regulamentares)

A criação dos diferentes núcleos de informática e seus regulamentos específicos, quadros e categorias de pessoal, bem como as normas relativas ao provimento dos lugares do quadro, serão objecto de decretos conjuntos do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 30.º

(Patentes)

O Instituto poderá obter e explorar patentes resultantes da sua própria investigação.

Artigo 31.º

(Regulamento do Instituto)

No prazo de trinta dias a contar da data da publicação do presente diploma será elaborado o regulamento a que se refere o artigo 17.º

Artigo 32.º

(Criação de núcleos de informática)

Em simultaneidade com o regulamento referido no número anterior serão publicados diplomas criando núcleos de informática nas Direcções-Gerais da Contabilidade Pública, das Contribuições e Impostos e das Alfândegas, nos termos do artigo 29.º

Artigo 33.º

(Extinção dos Serviços Mecanográficos)

1 — A data da entrada em vigor dos diplomas a que se referem os artigos 17.º e 29.º serão extintos os Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças, transitando para os quadros do Instituto ou dos núcleos de informática os trabalhadores que, a qualquer título, ali venham prestando serviço, de acordo com as normas que nos mesmos forem definidas, com salvaguarda de todos os direitos adquiridos.

2 — Os trabalhadores mencionados no número anterior, pertencentes ao actual quadro dos Serviços Mecanográficos e que aí estejam prestando serviço, têm preferência nas primeiras nomeações para os lugares dos quadros do pessoal dos núcleos de informática.

3 — O estabelecido no n.º 1 é extensível aos trabalhadores do quadro dos Serviços Mecanográficos que se encontrem a prestar serviço, em comissão, noutros departamentos do Estado, podendo, porém, permanecer nas situações em que actualmente se encontrem.

4 — Transitará para o Instituto ou para os núcleos de informática o equipamento adstrito aos Serviços Mecanográficos, consoante despacho do Ministro das Finanças.

Artigo 34.º

(Abono para falhas)

O tesoureiro do Instituto terá direito a abono mensal para falhas, de acordo com a lei geral.

Artigo 35.º

(Cobertura de encargos)

Os encargos resultantes da execução do presente diploma, no decurso do actual ano económico, serão suportados por verbas orçamentais a transferir das dotações consignadas aos Serviços Mecanográficos e por outras disponibilidades das verbas consignadas às direcções-gerais intervenientes.

Artigo 36.º

(Dúvidas)

As dúvidas que ocorram na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro

das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública, de acordo com as respectivas competências.

Artigo 37.º

(Autonomia administrativa)

As disposições do presente diploma relativas à concessão de autonomia administrativa ao Instituto entrarão em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1978.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 24 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 465/77

de 11 de Novembro

As condições de vida na ilha de Porto Santo apresentam características muito particulares que as distinguem das de outras regiões do País.

Por isso o Governo, em relação a vários serviços, desde há muito tomou providências de vária ordem para atenuar os prejuízos que a colocação naquela ilha cria aos funcionários e agentes ali em serviço.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo aos elementos da Polícia de Segurança Pública colocados na ilha de Porto Santo o disposto no artigo 1.º e § 1.º do Decreto-Lei n.º 38477, de 29 de Outubro de 1951.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás.

Promulgado em 24 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 466/77

de 11 de Novembro

Considerando que, por força do n.º 2 do artigo 64.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, na sua actual redacção, foram atribuídas aos órgãos de governo próprios da Região, com as necessárias limitações insertas no mesmo Estatuto, as competências que se achavam cometidas à hoje extinta Junta Regional dos Açores, nomeadamente as que integravam as funções dos governadores dos então existentes distritos autónomos (cf. n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 458-B/75, de 22 de Agosto, se-

gundo a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 100/76, de 3 de Fevereiro);

Atendendo a que, para o desenvolvimento do processo de instituição da autonomia regional, se mostra indispensável providenciar, neste momento, quanto à transferência para o Governo Regional das secretarias dos governos dos extintos Distritos Autónomos de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, conforme se acha, aliás, previsto no artigo 68.º do citado Estatuto Provisório e, de resto, constava já do artigo 7.º do referido Decreto-Lei n.º 458-B/75;

Tendo em conta a proposta apresentada pela comissão que, para o efeito, foi nomeada ao abrigo da parte final daquele mesmo artigo 68.º:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas as secretarias dos governos dos antigos distritos autónomos de Angra do Heroísmo, da Horta e de Ponta Delgada, transitando o respectivo pessoal para os serviços da Região Autónoma dos Açores, nos termos deste diploma.

Art. 2.º — 1 — Os funcionários dos quadros privativos das extintas secretarias serão integrados nos quadros regionais, em lugares de igual categoria e com todos os direitos e regalias já adquiridos ou que decorressem da aplicação dos Decretos-Leis n.ºs 37/77, de 29 de Janeiro, e 76/77, de 1 de Março, contando-se, para todos os efeitos, como se fora no novo lugar o tempo de serviço prestado no seu actual cargo.

2 — Os funcionários do quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério da Administração Interna actualmente providos em cargos das extintas secretarias passarão a exercer as suas funções em lugares de categoria equivalente dos quadros regionais referidos no artigo anterior, em regime de comissão de serviço até 31 de Dezembro de 1977, findo o qual voltarão ao quadro de origem se não tiver havido lugar à integração prevista no artigo 3.º deste diploma.

3 — A integração e a colocação previstas neste artigo serão efectuadas mediante lista ou listas nominativas, aprovadas pelo Presidente do Governo Regional, anotadas pelo Tribunal de Contas e publicadas no *Diário da República*, e, posteriormente, no *Jornal Oficial da Região* até 31 de Dezembro de 1977, considerando-se os funcionários, a partir daquela publicação, investidos nos novos cargos independentemente de quaisquer outras formalidades.

4 — Até à publicação da lista ou listas a que alude o número anterior, incumbirá ao Governo Regional superintender no pessoal das extintas secretarias.

Art. 3.º Sem prejuízo do que vier a ser definido quanto à forma de execução do preceituado no n.º 4 do artigo 49.º do Estatuto Provisório da Região, os funcionários a que se refere o n.º 2 do artigo anterior poderão, a todo o tempo, optar pela sua integração nos quadros regionais.

Art. 4.º — 1 — Nos casos em que da integração efectuada nos termos do n.º 1 do artigo 2.º e do artigo 3.º resulte para os interessados diminuição do quantitativo global das remunerações certas e permanentes que auferam à data da integração, ser-lhes-á abonada, a título de compensação, a correspondente diferença.

2 — Enquanto se mantiverem na situação prevista no n.º 2 do artigo 2.º, terão os funcionários pertencen-